



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.324 - RN (2015/0310787-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS*.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial **pendente** de admissibilidade pela Corte **a quo** somente pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando amplamente demonstrada a presença de situação **excepcionalíssima**, consistente na manifesta **ilegalidade ou teratologia** do aresto impugnado, aliado a um evidente **risco de dano de difícil reparação**, uma vez que, via de regra, a competência para exame de tal pleito é do próprio Tribunal Estadual.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem manteve decisão proferida pelo r. juízo de piso o qual entendeu existente **grupo econômico**, acrescentando-se, inclusive, a configuração de **confusão patrimonial**, circunstâncias aptas justificar o bloqueio judicial de bens de qualquer das empresas componentes do referido grupo, incluindo-se o acervo patrimonial da ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.324 - RN (2015/0310787-3)

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **NOBLE BRASIL S/A** contra decisão deste signatário (fls. **211/216**, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do *fumus boni iuris*.

O apelo extremo, ao qual se almeja conferir carga suspensiva, encontra-se direcionado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVOS A INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA RELATIVO A DISTRATO E CONTRATO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO. EVIDENCIADA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS DESCRITAS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO A RESPALDAR A PRETENSÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em resumo, na origem, **JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO** ajuizou, em face da **MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA**, execução por quantia certa pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 1.021.801,05 (um milhão e vinte e um mil e oitocentos e um reais e cinco centavos), decorrentes de contrato de prestação de serviços. (fls. 84/89). Consta dos autos que, durante o trâmite da ação, o autor da execução pediu a inclusão da empresa **NOBLE BRASIL S/A** ora requerente no pólo passivo, em razão da existência de grupo econômico.

O r. juízo **a quo** deferiu o pedido (fls. **90/91**) e, ato contínuo, autorizou o bloqueio judicial, via BACEN-JUD, do importe necessário à satisfação da dívida. Nesse contexto, foram bloqueados os valores de R\$ 2.271.286,03 (dois milhões e duzentos e setenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e três centavos). Inconformada, **NOBLE BRASIL S/A** interpôs agravo de instrumento (fls. 92/114), oportunidade em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, nos termos da ementa supramencionada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nesse contexto, **a requerente** esclarece que seu recurso especial vem lastrado **na alínea "a" do permissivo constitucional**, alegando-se violação dos artigos 535, II e 538, parágrafo único, do CPC; 50, 1113 e 1122 do Código Civil, no qual se argumenta, em resumo, que: **i)** o simples reconhecimento da existência de grupo econômico, no âmbito do Direito Civil, não autoriza inferir sobre qualquer regra de solidariedade; **ii)** a relação obrigacional que sustentou a execução foi realizada exclusivamente entre o ora requerido - Jaime Augusto Cunha Rebelo - e a empresa MHAG Serviços e Mineração Ltda.; **iii)** a eventual exigência de grupo econômico não implica, necessariamente, na responsabilidade solidária, sobretudo porque a ora executada não constou do título executivo. (fls. 165/179)

Afirma, por oportuno, que o ***periculum in mora*** decorre do fato de que: "(...) *já fora efetivado bloqueio nas contas bancárias da Autora no montante de R\$ 2.271.286,03 (dois milhões e duzentos e setenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e três centavos)*"

Sendo assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, por conseguinte, afastar o bloqueio judicial determinado pelas instâncias ordinárias.

Às fls. 211/216, este signatário indeferiu liminarmente a presente medida cautelar em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

Inconformada, **NOBRE BRASIL S/A** interpõe o presente **agravo regimental** no qual sustenta, em resumo: **i)** "mesmo para hipóteses de formação de grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia ser reconhecida em casos extremamente excepcionais." **ii)** "a ausência dos requisitos imprescindíveis à desconsideração da personalidade jurídica estabelecidos no artigo 50 do Código Civil determina a impossibilidade de se alcançar a Agravante nos autos da ação de execução originária." **iii)** "(...) caso o efeito suspensivo não seja concedido ao recurso especial, a ação de execução originária poderá retomar seu curso, fato que, por si só, sinaliza a existência de prejuízos e a necessidade de concessão da medida", **iv)** "já fora efetivado bloqueio nas contas bancárias da Agravante no montante de R\$ 2.271.286,03 (dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e três centavos), constrição esta que lhe causa flagrante prejuízo." (fls. 220/235)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.324 - RN (2015/0310787-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS*.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial **pendente** de admissibilidade pela Corte **a quo** somente pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando amplamente demonstrada a presença de situação **excepcionalíssima**, consistente na manifesta **ilegalidade ou teratologia** do aresto impugnado, aliado a um evidente **risco de dano de difícil reparação**, uma vez que, via de regra, a competência para exame de tal pleito é do próprio Tribunal Estadual.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem manteve decisão proferida pelo r. juízo de piso o qual entendeu existente **grupo econômico**, acrescentando-se, inclusive, a configuração de **confusão patrimonial**, circunstâncias aptas justificar o bloqueio judicial de bens de qualquer das empresas componentes do referido grupo, incluindo-se o acervo patrimonial da ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme já destacado, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial **pendente** de admissibilidade pela Corte **a quo** somente pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando amplamente demonstrada a presença de situação **excepcionalíssima**, consistente na manifesta **ilegalidade ou teratologia** do aresto impugnado, aliado a um evidente **risco de dano de difícil reparação**, uma vez que, via de regra, a competência para exame de tal pleito é do próprio Tribunal Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema em referência, tal orientação está consolidada nas Súmulas **634** e **635** do STF, aplicadas analogicamente por esta Corte de Uniformização: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (súmula 634). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade (súmula 635).

Sobre o assunto, seguem precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF.

1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça 'a quo', em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente.

2. Excepcionalmente, quando a decisão combatida for manifestamente ilegal ou teratológica e existirem o fumus boni iuris e o periculum in mora, esse entendimento é flexibilizado, o que não se verifica no caso concreto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg na MC 17.188/MG, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe 25/02/2011.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ALCANÇAR EFEITO QUE EXTRAPOLA O JULGAMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 635/STF.

1. A finalidade precípua da medida cautelar é assegurar a eficácia do resultado do processo principal, no caso o recurso especial. No presente caso, nem mesmo o provimento do recurso especial teria o alcance buscado na presente medida cautelar.

2. Não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg na MC 20254/ SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 23/04/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. (...) A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

STJ, AgRg na MC 18.416/SP, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 21/10/2011.

Com efeito, **no caso dos autos, a medida não merece deferimento**, porquanto **ausente** o requisito do **fumus boni juris** imprescindível ao acolhimento da pretensão ora apresentada.

Isso porque, o Tribunal de origem manteve decisão proferida pelo r. juízo de piso o qual entendeu existente **grupo econômico**, acrescentando-se, também, que houve **confusão patrimonial**, circunstâncias aptas justificar, na compreensão das instâncias ordinárias, o bloqueio judicial de bens de qualquer das empresas componentes do referido grupo, incluindo-se o acervo patrimonial da ora requerente.

Observa-se, **portanto**, que essa interpretação teve como base o exame do conjunto probatório, o que denota, **ao menos em sede de um exame preliminar**, a incidência da **Súmula 7** do STJ, quedando afastado o alegado **fumus boni juris**, imprescindível ao cabimento da presente medida. Com essa orientação, registra-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 441465/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, dje de 03/08/2015.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

2- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5- As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

7- Recursos especiais não providos.

REsp 1326201/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS DEMANDADAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando a lide é decidida de maneira clara e fundamentada, porquanto não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

2. A revisão do julgado, no tocante à existência de confusão patrimonial entre as empresas demandadas, recai em necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, hipótese de incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 362426/DF, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 18/02/2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ.

1. (...)

2. A tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico. 3. O crédito exequendo refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade.

4. As razões recursais destinadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica, em tese, encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

AgRg na MC 20472/DF, **desta Relatoria**, DJe de 20/09/2013.

E ainda: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 16/09/2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 27/06/2011.

Assim, ausente a demonstração da plausibilidade do direito alegado, requisito imprescindível ao cabimento da presente medida cautelar, impõe-se a sua extinção *in limine*.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0310787-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 25.324 / RN**

Números Origem: 1317870620128200001 20140108512 20140108512000301 20140108512003
54422720148200000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.